

**CONCLUSÃO**

Aos 18 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao(à) MM.(a) Juiz(a) de Direito, **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE**. NADA MAIS. Eu, (ANA MARIA SCHILDER LIMA), Assistente Judiciário

SENTENÇA

Processo nº: **1024144-40.2022.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível**
Requerente: -----
Requerido: -----

Vistos.

----- ajuizou ação declaratória cumulada com indenizatória e pedido de tutela de urgência em face de -----, aduzindo, em síntese, que contraiu empréstimo há cerca de dois anos, no valor de R\$5.000,00, porém, não pode arcar com as parcelas, assim, o banco/réu, de quem é correntista há anos, ofereceu renegociação da dívida, firmando contrato no valor de R\$3.000,00, a ser saldado em 24 parcelas de R\$185,51 cada, porém, em novembro/2021 a autora passou por sérios problemas de saúde, impossibilitando-a de pagar o acordo, ocasionando saldo devedor em sua conta no valor de R\$29.149,62, e em razão disto, o banco reteve o valor de R\$2.705,60, referente ao seu salário de outubro/2022, sem qualquer prévio aviso, o que é ilegal, eis que se trata de verba de natureza alimentícia, e lhe ocasionou diversos prejuízos, pois, ficou impossibilitada de pagar suas dívidas. À vista do exposto, requereu a procedência da pretensão, condenando o réu a ressarcir o valor de R\$2.705,60, decorrente da retenção salarial indevida, e ao pagamento de indenização pelo dano moral, em valor equivalente a dez salários-mínimos, e, em sede de tutela de urgência, a interrupção da retenção integral do salário da autora e a devolução.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, e deferida a tutela de urgência para determinar o estorno de 70% dos rendimentos retidos, proibindo, ainda, o réu, de efetuar a retenção do pagamento da autora em patamar superior a 70% de seus vencimentos líquidos (fls. 86/87).

Devidamente citado, o requerido apresentou resposta, consistente na contestação de fls. 94/110. Impugnou a justiça gratuita. No mérito, alegou que em 10/07/2018 a autora firmou o contrato -----, no valor de R\$5.000,00, a ser pago em 36 parcelas de 368,28 cada, via do qual autorizou o débito em conta para pagamento da avença, e houve o débito da quantia indicada na inicial, posto que

1

os valores não foram pagos no tempo e modo contratados. Sustentou, assim, a legalidade do contrato, dos valores cobrados e do débito em conta, os quais eram de prévio conhecimento da autora e foram livremente pactuados, ademais, não se trata de contrato consignado com retenção de parcelas acima de eventual limite de 30%. Disse, ainda, que após o ocorrido, em 06/10/2022, a autora renegociou a dívida através da operação -----, o que impossibilita o estorno da operação -----, sendo necessário o cancelamento do reescalonamento pela própria autora.

Rebateu a existência dos danos alegados, rogando, ao final, pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 231/242).

Instados a especificarem provas, os litigantes disseram não possuir mais provas a produzir (fls. 301/303).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do que faculta o art. 355, I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, sendo que esta última está suficientemente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, note-se que a impugnada juntou documentos dando conta da sua hipossuficiência (fls. 71/85), e incumbia ao impugnante produzir prova da capacidade econômica da autora para arcar com as custas, ônus esse do qual não se desincumbiu, não passando sua insurgência das meras alegações.

Ademais, o benefício não está reservado só aos miseráveis, mas a todos que não estejam em condições, sem comprometimento do sustento próprio e da sua família, de suportar os gastos com o processo.

Portanto, prevalece a presunção legal de necessitada (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC), de modo que **rejeito a impugnação**.

No mais, busca a autora, via desta ação, coibir o réu de proceder à retenção de valores depositados em sua conta corrente advindos de seu salário, entendendo ilegal, eis que se trata de verba alimentar, deixando-a sem meios de custeio das despesas necessárias à sua subsistência.



O réu, por sua vez, alegou que a autora firmou contrato de concessão de crédito, e autorizou o débito do pagamento da avença em conta corrente de sua titularidade, daí, em razão de inadimplência, deu-se a retenção dos valores ali depositados.

2

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de retenção pelo banco/réu de valores advindos de salário da autora.

Inicialmente, importa ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes deve ser apreciada à luz das normas e princípios dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, porque a autora declara ter sido vítima (art. 17) da falha dos serviços prestados profissionalmente pelo réu (art. 3.º). A questão está inclusive pacificada na Súmula n.º 297 do STJ.

Sem dissenso a contratação, aliás, comprovada (fls. 118/120 e 164/180), bem assim a autorização para débito do pagamento em conta corrente da autora, ou em qualquer conta que mantenha com o banco, seja poupança ou conta salário (fl. 118).

A inadimplência pela autora foi admitida, ainda que atribuída a graves problemas de saúde pelos quais passou, e o réu também admite a retenção do salário integral da autora, depositado em sua conta corrente.

Contudo, ainda que a autora tenha autorizado o débito do pagamento da avença direto da sua conta corrente, uma vez inadimplente, cabia ao banco proceder à cobrança de débitos pela via judicial adequada, e não com a retenção de valores diretamente da conta da autora.

Agindo desta forma, está o banco exercendo seu direito de crédito de forma arbitrária e abusiva. A abusividade é ainda mais evidente quando se trata de verbas que possuem natureza alimentar, como o salário, como no caso dos autos.

Assim, de rigor a restituição à autora dos valores indevidamente retidos de sua conta corrente.

O dano moral, por sua vez, está devidamente configurado, posto que a requerente teve valores referentes a salário indevidamente utilizados para quitar débitos. Naturalmente, ao ver a verba alimentar de que necessita para o próprio sustento e de sua família indevidamente descontada, a requerente sofreu incomum angústia e aflição, que extrapola o mero aborrecimento cotidiano.

Neste sentido já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça:

“DANO MORAL – Parcelas de empréstimo Descônto dos valores referentes a parcelas em atraso quando do recebimento de salário – Pedido de cancelamento do débito automático das parcelas Descumprimento do pedido – Retenção de parcela substancial da verba alimentar da autora – Situação que extrapola o mero aborrecimento Indenização – Cabimento: – A situação de o banco reter, unilateralmente, valores referentes ao salário do correntista para pagamento de parcelas de empréstimo extrapola o mero aborrecimento cotidiano, ensejando indenização por dano moral. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e 3

reparação ao lesado – Montante que deve atender a essas finalidades, sem ensejar o enriquecimento sem causa do lesado: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado – Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, suficiente a atender a essas finalidades, e não acarretar o enriquecimento sem causa do lesado.

RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1042105-14.2020.8.26.0506; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13.ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 8.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).

No mais, a doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5.º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Quanto ao valor da indenização, partindo-se da premissa de que a reparação por danos morais não pode configurar causa de enriquecimento ilícito ao credor, e conseqüente empobrecimento sem causa pelo devedor, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprovação e o desestímulo ao fato danoso, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendo por bem fixá-lo em R\$10.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar o réu a restituir à autora os valores descontados da sua conta bancária, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do TJ a contar de cada desconto, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), também corrigido pela Tabela Prática a partir da prolação desta sentença.



Em consequência, **JULGO EXTINTO o processo**, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.



COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

3ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 102, SÃO
MIGUEL PAULISTA - CEP 08040-000, FONE: (11) 2763-1467,
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ1A4SAOMIGUEL@TJSP.JUS.BR

P.I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

TATYANA TEIXEIRA JORGE
Juiz(a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 310

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

3ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 102, SÃO
MIGUEL PAULISTA - CEP 08040-000, FONE: (11) 2763-1467,
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ1A4SAOMIGUEL@TJSP.JUS.BR

5